

Câmara Municipal de Itabuna

Pregão Presencial



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 074/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº: 021/2019

OBJETO: registro de preços visando a futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação do serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva, bem como realização e desinstalação dos condicionadores de ar da Câmara Municipal de Itabuna – BA.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA

RECORRENTE: S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (EVEREST CLIMATIZAÇÃO)

RECORRIDO: PREGOEIRO DA CÂMARA

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 17/12/2019

1. PRELIMINARES

Sobre a possibilidade de recurso, assim dispõe o Edital do Pregão Presencial nº 021/2019 da Câmara Municipal de Vereadores de Itabuna:

21. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de razões, ficando as demais licitantes intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

21.2. A ausência de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame, pelo Pregoeiro, à Licitante vencedora e o encaminhamento do processo para a homologação.

21.3. Interposto o recurso, o pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente.

21.4. Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Setor de Licitações, na sede da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 08 às 12 horas e das

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

14h00min às 17h30min, dirigidos ao Senhor Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, por intermédio do pregoeiro.

21.5. O pregoeiro franqueará aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos ou impugnações e até o seu término, vista e extração de cópias do processo de licitação, na Sala de Licitações, situada na Avenida Aziz Maron, s/n, Bairro Conceição, em Itabuna/BA, CEP: 45.605-412, Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h30min.

21.6. Todos os pedidos de cópias deverão ser efetuados mediante requerimento formal do representante legal da empresa, dirigidos ao pregoeiro.

21.7. As cópias requeridas somente serão retiradas mediante o recolhimento de emolumentos, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, em conta indicada pela Câmara, para reembolso dos serviços reprográficos.

21.8. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento.

21.9. O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Entendemos que a obrigação do Pregoeiro seja a de julgamento do recurso em dois aspectos, admissibilidade e mérito, quando apresentadas razões recursais.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Ao que consta, o recurso atende aos termos acima dispostos, como melhor será avaliado a seguir.

1.1 DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (EVEREST CLIMATIZAÇÃO) em face da sua INABILITAÇÃO por este Pregoeiro no Pregão Presencial nº 021/2019, realizado na Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Vereadores de Itabuna em 12/12/2019.

1.2 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Além dos dispositivos editalícios, são requisitos para admissibilidade de recurso, previstos em lei: tempestividade, legitimidade, interesse de agir, manifestação oportuna do interesse, forma e fundamentação.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Analisemos isoladamente o cumprimento de cada um desses:

1.2.1 Tempestividade:

O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis.

O pregão foi realizado no dia 12/12/2019, uma quinta-feira.

Iniciou-se a contagem, portanto, na sexta-feira, dia 13/12 e encerrando-se na terça-feira, dia 17/12/2019, data em que o recurso foi protocolado no setor correspondente desta Casa.

O recurso é TEMPESTIVO.

1.2.2 Legitimidade e Interesse de Agir

A recorrente foi sucumbente no certame, além de estar recorrendo para atendimento de interesse próprio, não de terceiro.

Seu interesse é legítimo.

1.2.3 Manifestação Oportuna do Interesse

Conforme consta da Ata da Sessão de Julgamento, a recorrente manifestou o interesse no momento oportuno, cabendo-lhe, portanto, a apresentação das razões de recurso aqui analisadas.

1.2.4 Forma e Fundamentação

As razões de recurso devem ser apresentadas na forma escrita, o que ocorreu, e acompanhadas de fundamentação sobre a possibilidade de recorrer, o que se manifesta no próprio instrumento convocatório.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão combatida é a de inabilitação da recorrente, cujos termos são os seguintes:

O licitante que ofertou a melhor proposta deixou de cumprir o item 8.6.2. do Edital.

Dispõe o referido item que o responsável técnico da licitante deverá ser Engenheiro Mecânico, com registro no CREA da região a que estiver vinculado.

Ocorre que a licitante apresentou como Responsável Técnico, um Técnico em Eletrotécnica, não Engenheiro Mecânico.

Devido à imprevisibilidade de encerramento da sessão, optamos por suspendê-la pelo prazo de 1h20min (uma hora e 20min), com retorno, portanto, para às 14hs45min.

Outra situação registrada foi em relação ao quantitativo exigido par

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

qualificação Técnica. Ao nosso entendimento, não resta claro.

O item 8.6.1.2 determina que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar o fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido.

O Termo de Referência estabelece o quantitativo de 320 serviços de manutenção preventiva, 240 serviços de manutenção corretiva, 14 serviços de realocação de aparelhos de ar-condicionado e mais 14 serviços de desinstalação.

Assim sendo, entendemos que o Atestado de Capacidade Técnica deve apresentar, no mínimo, o quantitativo de 160 serviços de manutenção preventiva, 120 de manutenção corretiva, 07 de realocação de aparelho e mais 07 de desinstalação.

Os atestados apresentados pela licitante EVEREST se limitam da seguinte forma: um descreve que a empresa “vem prestando um excelente serviço de manutenção, correção e a tudo que se referi a ar condicionado com rapidez, eficiência e responsabilidade a sete anos”, e o outro que a empresa “forneceu, satisfatoriamente, no que diz respeito a prestação de seu serviço, prazos e assistência técnica durante os cinco anos de manutenção, correção de aparelhos de ar-condicionado, sendo 26 aparelhos”.

Os referidos atestados não atendem à norma editalícia.

Pelo exposto, decidimos pela inabilitação da licitante EVEREST, por deixar de atender aos requisitos descritos nos itens 8.6.1.2. e no item 8.6.2, referentes à Qualificação Técnica-Operacional.

Passemos à análise dos termos das razões recursais.

3. RELATÓRIO DO RECURSO

Em síntese, alega a recorrente que é irregular a decisão do Pregoeiro de inabilitá-la e que os motivos apresentados não têm qualquer embasamento legal.

Questiona que a exigência editalícia disposta no item 8.6.2 fere o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, sendo esta uma irregularidade insanável.

Aduz que, conforme disposto no art. 43, § 3º da Lei de Licitações, o Pregoeiro poderia ter diligenciado no momento da realização do Pregão para verificar se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido no edital teria sido executado.

Colaciona a Súmula nº 30 do TCE de São Paulo.

No mesmo parágrafo, argumenta que a comprovação de quantitativo mínimo não poderia ser vista em sentido literal e que deve ser respeitada a limitação exigida, permitindo a participação do maior número possível de licitantes em benefício da própria instituição.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Que tal decisão fere ao Princípio da Competitividade ao excluir “uma licitante com plena capacidade técnica para execução dos serviços, objeto desta licitação”.

Que os atestados atendem as necessidades técnicas e que capacitam a continuar participando do certame, eis que demonstra sua capacidade para a prestação integral dos serviços licitados.

Ao final requer que a recorrente seja HABILITADA ou o CANCELAMENTO DO CERTAME ou, caso mantida a decisão, que seja encaminhado o recurso à autoridade superior para apresentação dos fatos e razões ali apresentadas.

Insiste que a Administração reconheça a procedência das alegações apresentadas diante da PLAUSIBILIDADE E ROBUSTEZ dos argumentos apresentados, sob pena de apreciação de órgãos judiciais e de controle externo.

É o que se tem a relatar.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões por qualquer dos demais licitantes.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Tendo em vista o atendimento aos requisitos objetivos de interposição de recurso administrativo, outra decisão não nos cabe senão a de conhecer suas razões.

Antes de analisarmos o objeto específico do recurso, o atestado de capacidade técnica, façamos uma breve análise do questionamento das exigências do edital, que assim dispõe:

3.3. A participação na presente licitação implica, tacitamente, para a licitante:

3.3.1. a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste edital e em seus anexos;

Sobre o tema em apreço, assim dispõe o Decreto Municipal nº 6.775/03:

Art. 8º A fase externa do pregão observará às seguintes disposições:

(...)

V - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública do pregão qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil.

E assim prescreve o próprio instrumento:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

24.6. As eventuais impugnações aos termos do presente Edital somente poderão ocorrer em até dois (2) dias úteis anteriores à data da abertura das propostas.

Uma vez publicado o edital, qualquer interessado, licitante ou não, pode solicitar esclarecimentos ou impugnar o instrumento convocatório.

No primeiro caso, a manifestação do interessado visa elucidar alguma disciplina do edital que não lhe tenha restado clara.

Os interessados podem, também, ao identificar supostas ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias, requerer a correção de vícios ou opor-se aos seus termos por meio de impugnação.

É completamente inoportuno qualquer questionamento sobre o edital em fase recursal, especialmente com o intuito de esquivar-se o seu autor de possível ato de descumprimento normativo. Não há direito sobre isso, houve sim a decadência.

A título de conhecimento, vejamos o fundamento apontado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Entendemos que o instituto da **inviolabilidade de sigilo de correspondência**, sobre o qual dispõe o referido dispositivo, em nada se relaciona com a questão em apreço.

Um segundo argumento apresentado, é o de que “o Pregoeiro poderia ter diligenciado no momento da realização do Pregão para verificar se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido no edital teria sido executado”.

São os seguintes os termos do instrumento convocatório quanto à qualificação técnica-operacional:

8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

8.6.1. **1 (um) ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica**, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, **que comprove(m) a execução, num período de 12 (doze) meses, do serviço em quantidade e descrição àquele licitado;**

8.6.1.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

8.6.1.2. O(s) atestado(s) deverá comprovar o fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido.

8.6.1.3. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a objetos, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

8.6.2. Prova do registro ou inscrição do responsável técnico da empresa licitante, que deverá ser Engenheiro Mecânico, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região a que estiver vinculado, que comprove habilitação ao desempenho de atividade relacionada ao objeto desta licitação;

Podemos conceituar Atestado de Capacidade Técnica como sendo uma declaração comprobatória de que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem, estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente. Este deve, obrigatoriamente, ser assinado pelo representante legal da empresa privada ou do órgão público que a emite.

A finalidade do documento é indicar que determinada empresa atende a requisitos profissionais e técnicos exigidos para execução de obra ou serviço licitado e que esta, durante toda a avença citada no Atestado, cumpriu com suas obrigações contratuais e executou o objeto com qualidade, não havendo fatos que a desabonem, aspectos estes que não são contemplados com a mera apresentação de cópias de contratos.

Apesar do poder que o Pregoeiro tem de diligenciar no sentido de esclarecer ou mesmo completar a instrução do processo, é vedada a inclusão posterior de informação ou documento, conforme determina o instrumento convocatório:

10.3. É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Destacamos, primeiramente, que a promoção de diligências da referida espécie é uma FACULDADE do Pregoeiro, não uma obrigação. Entretanto, é praxe desta equipe de Pregão a realização de tantas diligências quantas forem possíveis e necessárias para esclarecimentos de questões correspondentes aos certames, estritamente dentro dos limites legais.

Não podemos, contudo, praticar qualquer ato vedado, proibido ou ilegal, como seria no caso.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

O Atestado de Capacidade Técnica deve ser entregue no Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação, de acordo com os critérios exigidos no Edital, neste caso, os constantes do item 8.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

A oportunidade é exatamente aquela, não podendo, em qualquer hipótese, ser apresentado em momento diverso, nem antes e nem depois. Não sendo apresentado no momento adequado, ocorre a PRECLUSÃO do direito.

A vedação ainda é sequencialmente reiterada no edital:

10.4. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o **Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos** e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Isto é, só poderíamos sanar tal erro se não houvesse alteração do próprio documento apresentado.

No Direito Público, vigora o Princípio da Legalidade, que, resumidamente, determina que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei expressamente prescreva, não lhe cabendo, nesse aspecto, qualquer avaliação discricionária.

Legalmente, a única hipótese de recebimento posterior de documentação é a referente à regularidade fiscal de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Como já especificado, o documento que inabilitou a recorrente referia-se a sua qualificação técnico-operacional, não a regularidade fiscal, ainda que tenha comprovado a condição de EPP, não sendo, portanto, um caso de exceção e permissão legal.

Sobre este tipo de qualificação, dispõe a norma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...);

IV – **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como se verifica, não há fundamento legal para o requerimento apontado, sendo, portanto, improcedente.

Colacionou a seguinte Súmula nº 30 do TCE de São Paulo:

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Veja que o referido julgado se refere à permissão de exigência de atestado genérico, não à obrigação.

Entretanto, como já citado anteriormente, caso entendesse razoável, o licitante deveria ter impugnado o edital. O apontamento é incabível em sede recursal.

Em um mesmo parágrafo, a recorrente alega que “a comprovação de quantitativos mínimos não podem ser vistos em sentido literal”, e contradiz a própria citação “eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências”.

É mais um apontamento incabível em sede recursal, visto que qualquer questionamento ao edital deveria ter sido objeto de impugnação.

Contudo, certamente a análise seria no sentido de improcedência, ao menos em relação ao que se diz inicialmente, havendo concordância com o segundo comentário, de que devem ser respeitadas as exigências, legais ou editalícias.

Questiona a licitante, também, que nossa decisão estaria ferindo o Princípio da Competitividade.

Completamente improcedente sua alegação.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

O Edital não possui qualquer regra que limite a competitividade ou restrinja indevidamente o número de licitantes. Suas cláusulas limitam-se a exigir o mínimo de aptidão ou qualificação técnica para a execução do serviço previsto, em condições bastante proporcionais e razoáveis.

Dispõe a Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste caso, a definição do objeto licitado foi precisa, suficiente e clara, não havendo qualquer especificação excessiva, irrelevante, desnecessária ou que limitasse a competição, tanto que, a recorrente participou da fase de lances e seria a ganhadora se não falhasse na apresentação dos documentos de habilitação.

Não vislumbramos no instrumento convocatório qualquer cláusula ou condição que comprometesse ou frustrasse o caráter competitivo do certame, tanto que houve grande adesão ao mesmo, com número expressivo de participantes.

Como já descrito no ato de julgamento da sessão, bem como se verifica da documentação apresentada pela licitante recorrente e integrante dos autos deste Processo Administrativo, os atestados apresentados não comprovam a sua qualificação técnica-operacional para a execução do serviço.

O item 8.6.1.2 determina que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar o fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido.

Se o Termo de Referência estabelece o quantitativo de 320 serviços de manutenção preventiva, 240 serviços de manutenção corretiva, 14 serviços de realocação de aparelhos de ar-condicionado e mais 14 serviços de desinstalação,

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

entendemos que o Atestado de Capacidade Técnica deve apresentar, no mínimo, o quantitativo de 160 serviços de manutenção preventiva, 120 de manutenção corretiva, 07 de realocação de aparelho e mais 07 de desinstalação.

Entretanto, os documentos apresentados pela recorrente se limitaram a descrever que a empresa “vem prestando um excelente serviço de manutenção, correção e a tudo que se referi a ar condicionado com rapidez, eficiência e responsabilidade a sete anos”, e que “forneceu, satisfatoriamente, no que diz respeito a prestação de seu serviço, prazos e assistência técnica durante os cinco anos de manutenção, correção de aparelhos de ar-condicionado, sendo 26 aparelhos”.

É muito clara a sua total incompatibilidade com o objeto da licitação, ainda que, de fato, a empresa tenha sim condições de realizar tal serviço da forma adequada, como se exige no edital. Entretanto, comprovadamente deixou de atender os termos previstos.

6. CONCLUSÃO


Como já destacado em manifestação oportuna, decidimos pela ADMISSIBILIDADE DO RECURSO interposto pela licitante S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (EVEREST CLIMATIZAÇÃO), devido à presença dos pressupostos recursais, fato que nos exige o seu conhecimento.

Não merecem prosperar, entretanto, as razões recursais apresentadas.

Como bem descreve o edital e o conteúdo normativo correlato, os atestados devem **comprovar** que a licitante atende aos requisitos técnicos necessários para prestar determinado serviço em condições semelhantes ao objeto licitado, que é capacitada para realiza-lo o que restou contrariamente evidenciado neste caso.

Assim sendo, conheço do recurso, mas mantenho a decisão da sessão de julgamento, isto é, a INABILITAÇÃO da recorrente, opinando, ainda, pela adjudicação do objeto à licitante vencedora, UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Itabuna – BA, 06 de janeiro de 2019.


IURY SILVA VANDERLEI
PREGOEIRO OFICIAL